



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1506713-48.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante TRANSERP EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S/A, são apelados LUZINETE GOMES FREIRE, RONADLO CERQUEIRA FREIRE e CAROLINE LUZIA GOMES FREIRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1506713-48.2023.8.26.0506 – Ribeirão Preto
Apelante: Transerp Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A.
Apelados: Caroline Luzia Gomes Freire e outros
TJSP – (Voto nº 34.009)

Apelação Cível.

Ato administrativo – Proprietária do veículo foi autuada por dirigir sem cinto de segurança – Alegação de que ela é deficiente visual e seus genitores que utilizam o veículo, porém no momento do cometimento da infração, ocorrida no Município de Ribeirão Preto, eles estavam trabalhando em Brasília/DF – Sustentam os autores que a placa do veículo foi clonada ou houve erro na anotação da placa pelo agente de trânsito – Todavia, ausente nos autos prova concreta de que o veículo não estava no local no momento da infração - Além do mais, os autores não lograram comprovar que a placa do veículo foi clonada - O Auto de Infração de Trânsito foi devidamente preenchido pelo agente de trânsito, bem como a proprietária foi devidamente notificada da autuação e da penalidade no endereço cadastrado junto ao Departamento Estadual de Trânsito - Presunção de legalidade do ato administrativo não elidida por prova inequívoca – Decisum reformado.

Dá-se provimento ao recurso interposto.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por Caroline Luzia Gomes Freire, representada por seus genitores, Luzinete Gomes Freire e Ronaldo Cerqueira Freire, em face da Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto - Transerp, deduzindo, em síntese, que a autora Carolina foi autuada pela requerida em 09 de setembro de 2019, por deixar de usar o cinto de segurança. No entanto, sustentam os autores que Caroline é deficiente visual, sendo que o veículo de sua propriedade

é utilizado por seus genitores e, na data indicada da infração, eles estavam em Brasília/DF trabalhando. Assim, acreditam que a placa do carro foi clonada ou houve erro na anotação da placa pelo agente de trânsito. Aduzem, ainda, que houve interposição de recurso administrativo, o qual foi indeferido. Requerem a concessão da tutela de urgência, para determinar a suspensão da multa e, no mérito, a procedência do pedido, a fim de declarar a nulidade do Auto de Infração (fl. 01/06). A decisão de fl.57/58 deferiu a tutela de urgência, para determinar a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº F26932522. A sentença julgou procedente o pedido, confirmando a liminar concedida e declarando a nulidade do Auto de Infração de Trânsito em questão, bem como determinando a inexigibilidade do débito dela decorrente (fl.99/103).

Inconformada, apela a Transerp Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., alegando, em síntese, que não há prova inequívoca de que o veículo não estava no local no momento da infração, além da comprovação de clonagem de placa exigir provas mais contundentes como inquérito policial e perícia especializada. Além do mais, sustenta a apelante que as multas de trânsito possuem natureza jurídica de ato administrativo, dotado de presunção de veracidade e legitimidade das autuações, bem como o Auto de Infração em questão ter sido preenchido corretamente (fl. 107/112)

Decorrido *in albis* o prazo sem apresentação de contrarrazões (fl. 121), subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. De rigor a reforma da respeitável sentença.

Trata-se de ação proposta pela proprietária do veículo Fiat Siena Fire Flex, placas JIA5149, representada por seus genitores, objetivando a anulação do Auto de Infração nº F26932522, lavrado às 10h26min do dia 09 de setembro de 2019, no Município de Ribeirão Preto, autuada pela infração descrita no artigo 167 do Código de Trânsito Brasileiro - deixar o condutor de usar o cinto de segurança.

O Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo carreado aos autos a fl.17 comprova ser a autora Caroline a legítima proprietária do veículo autuado.

Porém, como Caroline é portadora de cegueira legal em ambos os olhos (CID H54.0), conforme relatórios médicos de fl.14 e 23, não pode dirigir, sendo o veículo utilizado por seus genitores.

Alegam seus genitores que, no momento da autuação, estavam exercendo atividade laboral em Brasília/DF, na empresa LBS Terceirização de Mão de Obra, conforme registros de frequência juntados aos autos a fl.20/21.

Diante do ocorrido, em 24 de março de 2022, a autora Luzinete lavrou o Boletim de Ocorrência nº 1.356/2022-0 (fl.18/19), na

Vigésima Delegacia de Polícia do Distrito Federal, informando que *“recebeu uma notificação de autuação de infração de trânsito nº F26932552 emitido pela Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto-S.P. em que o seu veículo Fiat/Siena Fire de placas JIA-5149/DF teria sido flagrado em trânsito com condutor não identificado sem o uso de cinto de segurança, ocorre que ela nunca foi na cidade em comento e que ela e seu marido dirigem o veículo, que este foi o único auto de infração que recebeu do referido órgão de trânsito desde o ano de 2019, que provavelmente foi um erro material, mas que em contato com o órgão de trânsito da cidade de Ribeirão Preto, este solicitou que ela enviasse documentos acompanhado de ocorrência policial”*. (sic).

Apesar da tese dos autores de provável equívoco cometido pelo agente de trânsito no momento da lavratura do Auto de Infração, vez que o cotejo entre o horário apontado na autuação (Cf. fl. 78) e aquele firmado no registro do cartão ponto onde laboram (fl. 20/21) revelarem a impossibilidade do cometimento da infração as 10h26min no Município de Ribeirão Preto, fato é que não existe nos autos nenhuma prova concreta de que o veículo não estava no local no momento da infração, sendo que a infração recai sobre o veículo, independentemente do proprietário ou seus genitores estarem em outra cidade.

De mais a mais, os autores não lograram comprovar que a placa do veículo foi clonada, não havendo nos autos documentos que comprovem a série de providências necessárias a fim de esclarecer a

duplicidade de placas, como a realização de perícia especializada e a instauração de inquérito policial. Além do mais, geralmente quando a placa do veículo é clonada, seu proprietário recebe uma sequência de autuações, e não somente uma como no caso em tela.

Além do mais, o Auto de Infração de Trânsito foi devidamente preenchido pelo agente de trânsito, inclusive o campo de observações, dando certeza da sua ocorrência, bem como a proprietária foi devidamente notificada da autuação e da penalidade no endereço cadastrado junto ao Departamento Estadual de Trânsito, nos termos da Súmula nº 312, do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, pelas provas carreadas aos autos é impossível constatar qualquer irregularidade no Auto de Infração e Imposição de Multa impugnado, tendo em vista que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, que só pode ser elidida por prova inequívoca, o que não ocorreu na espécie.

Por epítome, de rigor a reforma do *decisum*, a fim de julgar improcedente o pedido, cassando a liminar concedida, determinando a exigibilidade do débito decorrente do Auto de Infração nº F26932522, bem como condenando os autores ao pagamento de custas e despesas processuais, os quais fixo em R\$1.000,00, observando-se a gratuidade de justiça concedida a fl.57/58.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe
Relator